PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0157/2026.

Institui o Programa Municipal de Vigilância e Monitoramento da Rede Municipal de Ensino de Fortaleza, estabelece medidas de reforço à segurança nas unidades escolares e demais espaços públicos municipais destinados ao atendimento de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Fortaleza, o Programa Municipal de Vigilância e Monitoramento da Rede Municipal de Ensino, com a finalidade de estabelecer medidas de reforço à segurança nas unidades escolares da rede pública municipal e em demais espaços públicos municipais destinados ao atendimento regular de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O programa de que trata esta Lei tem como objetivo estabelecer protocolos de prevenção, identificação e ação frente a possíveis ataques, ameaças ou situações de risco que possam comprometer a integridade física e psicológica de estudantes, professores, servidores e demais membros da comunidade escolar.

Art. 2º. O programa de que trata esta Lei tem como objetivo estabelecer protocolos de prevenção, identificação e ação frente a possíveis ataques, ameaças ou situações de risco que possam comprometer a integridade física e psicológica de estudantes, professores, servidores e demais membros da comunidade escolar.

Parágrafo único. Os diretores das unidades escolares que avaliarem a necessidade da presença de mais profissionais de vigilância deverão encaminhar à Secretaria Municipal da Educação relatório elaborado pela escola, no qual serão elencados dados de violência, vulnerabilidade e outras informações pertinentes à realidade específica da unidade e de seu entorno.

Art. 3º. Todas as unidades escolares da rede municipal de ensino deverão contar com câmeras de videomonitoramento.

§1º As câmeras de que trata o caput serão instaladas, prioritariamente, na entrada do estabelecimento, nos pátios de convivência comum, corredores, acessos, áreas externas de circulação e, quando tecnicamente recomendado e juridicamente viável, em ambientes internos necessários à proteção da comunidade escolar.

§2º Os equipamentos deverão dispor de recursos de gravação e armazenamento de imagens por período mínimo de 60 (sessenta) dias, observadas a viabilidade técnica, a legislação de proteção de dados pessoais e a preservação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º. Anualmente, pelo menos 80% (oitenta por cento) dos profissionais vinculados às escolas municipais deverão receber treinamento voltado à conscientização e identificação de possíveis sintomas que indiquem problemas relacionados à saúde mental de crianças e adolescentes, bem como orientação sobre abordagens pedagógicas e preventivas capazes de identificar e reduzir fatores do ambiente escolar que influenciem ou potencializem a prática de ações lesivas à comunidade escolar.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Educação regulamentará o treinamento, definirá sua metodologia e certificará os profissionais que dele participarem.

Art. 5º. Anualmente, cada unidade escolar deverá elaborar relatório informando à Secretaria Municipal da Educação todas as ocorrências de violência psicológica e/ou física, ameaças e comportamentos agressivos registradas durante o ano letivo.

§1º A Secretaria Municipal da Educação utilizará esses dados para elaborar estudo em escala municipal, com a finalidade de subsidiar políticas públicas preventivas e ações integradas de proteção escolar.

§2º As informações consolidadas poderão ser compartilhadas com os órgãos municipais e estaduais competentes pela segurança pública, proteção social e defesa civil, para atendimento dos objetivos desta Lei, observado o sigilo legal e a proteção de dados pessoais.

Art. 6º. Os conselhos escolares, associações de pais, mestres e responsáveis, ou instâncias equivalentes de participação comunitária, deverão formar equipes de trabalho responsáveis por atuar em emergências, bem como contribuir para a implementação de medidas preventivas de segurança e treinamento da comunidade escolar.

§1º Pais, professores, responsáveis e servidores com qualquer tipo de instrução sobre situações de emergência, primeiros socorros, mediação de conflitos ou gestão de crise terão preferência para compor a equipe.

§2º Se o estabelecimento escolar não possuir a estrutura participativa referida no caput, a criação da equipe de trabalho se dará por ato da direção escolar, com apoio da Secretaria Municipal da Educação ou do órgão competente.

§3º Poderão integrar ou assessorar tecnicamente as equipes de trabalho agentes públicos vinculados à Guarda Municipal, à Defesa Civil, à rede de proteção social e a outros órgãos competentes, na forma do regulamento.

Art. 7º. As equipes de trabalho mencionadas no artigo anterior deverão elaborar ao menos 1 (um) plano de emergência, que estabelecerá protocolos de identificação, ação, comunicação, evacuação e fuga em potenciais situações de risco.

§1º O plano deverá conter o passo a passo a ser adotado por funcionários, alunos e pais ou responsáveis em caso de emergência.

§2º O conteúdo do plano deverá observar a faixa etária dos alunos, a estrutura física da unidade e as diretrizes expedidas pelo Poder Executivo.

Art. 8º. A direção da escola, em conjunto com as equipes de trabalho referidas no art. 6º, promoverá pelo menos 1 (um) treinamento conjunto mensal e 1 (uma) simulação semestral de emergência.

§1º O treinamento será composto por conteúdo teórico e prático sobre como todos os envolvidos deverão proceder em situações de emergência, com o objetivo de minimizar e neutralizar os impactos de eventual ataque ou ocorrência grave.

§2º A simulação semestral deverá ocorrer em data definida pela Secretaria Municipal da Educação, podendo ser realizada em articulação com os órgãos competentes de segurança, defesa civil e proteção comunitária.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com órgãos de segurança pública, instituições de ensino, conselhos profissionais, entidades da sociedade civil e demais órgãos públicos, com a finalidade de viabilizar a execução do Programa instituído por esta Lei.

Art. 10º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2026

Priscila Bezerra da Costa

PRISCILA COSTA
Vereadora – PL

JUSTIFICATIVA

O presente **Projeto de Lei** institui, no âmbito do Município de Fortaleza, o Programa Municipal de Vigilância e Monitoramento da Rede Municipal de Ensino, com a finalidade de fortalecer a segurança nas unidades escolares e em demais espaços públicos municipais destinados ao atendimento de crianças e adolescentes.

A proposição parte da constatação de que a proteção do ambiente escolar exige atuação contínua, organizada e preventiva do Poder Público. Episódios de violência em instituições de ensino, ameaças à comunidade escolar e o aumento da preocupação social com a segurança de alunos, professores e servidores demonstram a necessidade de adoção de medidas concretas de vigilância, monitoramento, capacitação e resposta emergencial.

Nesse contexto, o Projeto estabelece um conjunto integrado de providências, dentre as quais se destacam a presença mínima de profissional de vigilância nas unidades escolares, a instalação de sistema de videomonitoramento, a capacitação periódica dos profissionais da educação para identificação de fatores de risco, a elaboração de relatórios anuais de ocorrências, a formação de equipes locais de resposta e a realização regular de treinamentos e simulações de emergência.

A proposta também reconhece que a segurança escolar não depende apenas de ação repressiva, mas igualmente de prevenção qualificada, observação institucional e rápida articulação entre escola, família e Poder Público. Por isso, prevê instrumentos de acompanhamento e planejamento aptos a permitir resposta mais eficiente diante de situações de ameaça, agressividade ou risco iminente.

Quanto à competência municipal, a matéria insere-se no âmbito do interesse local e da organização dos serviços públicos municipais, em especial da rede municipal de ensino, autorizando a implementação de diretrizes administrativas voltadas à proteção da comunidade escolar e ao fortalecimento das políticas públicas de segurança preventiva.

Diante da relevância da matéria, espera-se o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2026.

PRISCILA COSTA
Vereadora – PL

DEPART... LEGISLATIVO
24 MAR 2026